



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 18 de maio de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia- Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado
Conselheiro suplente: José Paulo Leão Veloso Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.09652/2015-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
INTERESSADA: GRACIENE DOS SANTOS LOBO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Em virtude da presença da interessada, Graciene dos Santos Lobo, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento do presente processo administrativo.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Segunda Reunião Extraordinária, os quais foram convertidos em diligência à Perícia Médica do Estado e para juntada de laudo médico particular que detalhassem as necessidades da servidora ser removida à cidade de Aracaju.

Após explanação das razões do voto feitas pelo Relator, a interessada solicitou uso da palavra e descreveu a sua rotina de percurso ao trabalho e tratamento, a fim de justificar os motivos de seu requerimento de remoção.

Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pleito formulado pela interessada face à ausência de regra legal e de circunstância que demonstre o prejuízo à saúde pela manutenção da servidora, bem como da existência de mecanismos jurídicos postos na Lei, especificamente, para a solução de casos como o de que se cuida.

AUTOS DO PROCESSO:

015.000.00875/2015-7
014.301.02171/2014-0
014.301.02172/2014-5
015.000.16353/2014-0

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)

ASSUNTO:

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS
EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCV

INTERESSADOS:

MARTA MARIA PRADO COSTA BATISTA E OUTROS
JOÃO AUGUSTO NOGUEIRA LIMA

AIDA REZENDE CARRERA CORREIA

RELATOR:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 2 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO VISTAS:

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Inicialmente convém ressaltar a necessidade de ausentar-se da Presidente do Conselho Aparecida Gama, em virtude de compromisso inadiável, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa. Em virtude da presença de servidoras lotadas na PRONESE, Sônia Maria Medeiros de Mendonça Vieira, Mayra Mendonça Moraes, Marília Ribeiro Linhares e Yvone Leonel Alves Garcez, passou-se à análise do item 04 da pauta.

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Ordinária, no qual o relator originário manifestou voto no sentido de indeferir o pleito postulado, a Cons. Carla Costa solicitou vistas dos autos, retornando à apreciação na presente sessão. Após a leitura do relatório do voto pela Cons. Carla Costa, as interessadas fizeram uso da palavra e ratificaram as razões que fundamentam o pleito de incorporação das parcelas remuneratórias percebidas face ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV.

No que tange aos autos de nº 015.000.16353/2014-0, conforme deliberação do Conselho Superior na Centésima Quadragésima Quinta Reunião Ordinária, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto vistas, foi indeferida a aplicação do adicional de convênio à norma extensiva do inciso XXVII do §1º

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 3 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do art. 8º da Lei nº 7.820/14, considerando o disposto no inciso V c/c o §3º do art. 8º das Leis 7820 e 7822/14.

Em relação aos processos 014.301.02171/2014-0, 014.301.02172/2014-5 e 015.000.00875/2015-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), motivados em argumentos distintos, foram aprovadas as conclusões do conselheiro relator no sentido de indeferir o pleito dos interessados.

Neste julgamento, o voto lavrado pelo relator fundamentou o indeferimento na impossibilidade de se atribuir ao servidor em caráter permanente vantagens ou benefícios decorrentes de cessão já que, por meio dela, haverá, temporariamente, o vínculo com o Estado de Sergipe, dele nada podendo surgir). O Cons. Samuel Alves e a Cons. Edilene Conrado, por fundamentos distintos, manifestaram-se contrários ao pedido, conforme as conclusões lançadas nos pareceres 871, 872/2015 e 1342/2015, no sentido de que as vantagens pecuniárias pagas pelas empresas públicas em razão da cessão dos servidores estatutários são alheias ao cargo de provimento efetivo, de modo que fazem parte da política remuneratória celetista. Sendo assim, somente vantagens que compõem os vencimentos do cargo efetivo poderão ser incorporadas para fins de enquadramento dos servidores.

Declarou voto, por fim, a Conselheira Carla Costa no qual motiva a improcedência do pedido na inaplicabilidade da absorção, para fins de reenquadramento do servidor adeso ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PCCV, de vantagens que não as expressamente previstas nos incisos I a IXXVI do parágrafo primeiro do artigo 8º das Leis 7820 e 7822/14, e naquelas outras que com elas não guardem identidade e semelhança e que não estejam vinculadas à lotação em órgão integrante da Administração Direta do Estado de Sergipe.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.11083/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTE AO
EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO -
IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE RODRIGUES
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo), em consonância à decisão do Conselho Superior ocorrida na 146ª Reunião Ordinária, na apreciação dos autos de nº 015.203.00067/2016-3, nos termos do voto oral proferido pela Relatora foi desaprovado o Parecer originário nº 987/2016 e aprovado o Dissenso nº 2181/2016 no sentido de indeferir o pleito formulado de devolução das contribuições previdenciárias anteriores a 15.07.2015 incidentes sobre valor do cargo em comissão, símbolo CCE-07, ocupado pelo servidor e deferir a devolução das contribuições que, eventualmente, incidiram no

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 5 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

referido cargo a partir de 15.07.2015, data de início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a presente reunião, ficando a análise dos demais processos para a próxima pauta desimpedida.

Excepcionalmente, em virtude da ausência justificada da Conselheira Presidente, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão serão submetidas à apreciação da Procuradora-Geral do Estado.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Maria Edilene
MARIA EDILENE CONRADO
Membro

Jose Paulo Leão
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

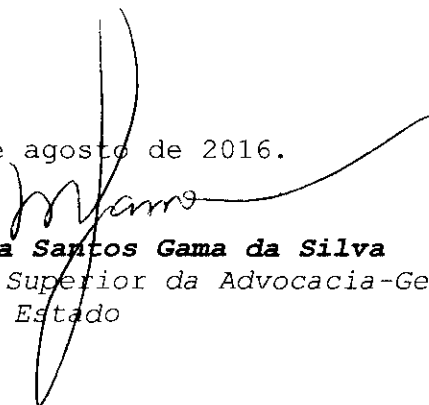
Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **APROVO** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Quadragésima Quarta Reunião Extraordinária.

Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 25 de agosto de 2016.


Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do
Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: REMOÇÃO MOTIVADA POR PROBLEMAS DE SAÚDE

PROCESSO: 015.000.09652

INTERESSADO: Graciene dos Santos Lobo

Remoção motivada por problema de saúde de servidor sujeito à Lei 2.148/77. Possibilidade teórica pela aplicação de preceito constitucional, ante a ausência de previsão legislativa deliberada.

Hipóteses

excepcionalíssimas, quando demonstrada a inexistência ou inoportunidade de outra solução, como readaptação, licença ou aposentadoria. Justificativa médica que não ampara o direito pleiteado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

1 - Sumário das questões postas

Cuida-se de divergência havida entre Procuradores da Procuradoria Especial da Via Administrativa, acerca da possibilidade de remoção de servidor público sujeito à Lei 2148/77 por motivo de saúde, independentemente da existência de claro.

Respondendo a pedido formulado pela servidora Graciene dos Santos, a parecerista originária opinou pelo seu indeferimento, ante a ausência de preceito legal permissivo, do que dissentiu o i. coordenador, para quem se deve aplicar ao caso, analogicamente, a regra subordinante dos servidores do magistério, ensejando a remessa a este Conselho.

Produziu-se laudo público favorável ao pleito mas, em virtude da absoluta precariedade de informações, baixaram-se os autos em diligência, na tentativa de se compreenderem os motivos pelos quais a saúde da servidora recomendava sua movimentação.

Por razões não justificadas, a perícia reiterou a desmotivada manifestação anterior, mas a servidora trouxe laudo privado, respondendo aos questionamentos expostos.

Esse, em apertada síntese, o relatório.

2 - Aplicação analógica de dispositivo estatutário próprio - inadmissibilidade - negativa à existência de regimes diversos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Preambularmente, reputo temerária a tese defendida no parecer dissenso, de aplicação analógica das regras veiculadas pelo estatuto do magistério aos servidores sujeitos ao regime geral, com a vênua decida ao seu subscritor, que, inclusive, teve o cuidado de trazer precedente do e. STJ.

A existência de um regime específico, aplicável a uma determinada carreira, traz como pressuposto lógico a decisão política de conferir-lhe tratamento diferenciado, quanto à carga horária, remuneração, licenças férias, afastamentos, etc..

A isonomia restaria ofendida, nesses casos de legislações específicas, unicamente se houvesse identidade, não apenas semelhança, de situações, o que, por sua vez, passa pela identidade de cargos ocupados.

Cargos diversos exigem responsabilidades diferentes a justificar a diferenciação. Ainda que se acuse de equivocada, trata-se de política legislativa sobre a qual resta pouca margem de ingerência de qualquer Órgão, mesmo do Judiciário.

Outrossim, o acórdão citado, que efetivamente encampa a possibilidade de analogia, admite-a na hipótese de lacuna, é dizer, de ausência de dispositivo regulamentando a matéria, e não é o caso.

A Lei 2.148/77 trata da remoção mas não a admite sem a existência de claro, senão para hipótese de acompanhamento de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

cônjuge, tendo-se, quanto às demais questões, silêncio normativo eloquente.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Lei Complementar 16/94 expressamente mencionou os institutos, previstos em seu corpo normativo, aplicáveis aos demais servidores, novamente externando deliberada posição política de não alterar a regra da remoção compulsória e contrária ao interesse direto da Administração.

3 - Possibilidade de remoção desde que configurada situação incontornável - prova não apresentada

A despeito da opção legislativa exaltada anteriormente, imperiosas duas considerações, para enfrentamento do tema: por um lado, a de que a saúde constitui direito fundamental, constitucionalmente protegido, pressuposto da dignidade do ser humano.

De outro, a remoção de servidor para local onde não haja claro potencializa duplo tumulto: ao Órgão de onde sai, porque nele se abre um buraco, e naquele para o qual deslocado, onde não é necessário.

Diante dos valores postos, tem-se como certo que o servidor não pode ser obrigado a trabalhar se do trabalho decorre agravamento de seu estado de saúde, mas a solução não passa, necessariamente, pela remoção.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A ponderação de interesses e princípios aponta para dois procedimentos prévios à decisão: o primeiro é a apuração de efetiva indispensabilidade da transferência; sendo possível superar o problema com mudanças internas, como readaptação de horário ou do próprio serviço executado, essa será a alternativa recomendada.

O segundo é a oitiva dos responsáveis pelas unidades envolvidas, bem como do coordenador regional, a fim de que se obtenha manifestação sobre os efeitos do ato e a forma como atenuar, para a Administração, o prejuízo decorrente da mudança, indicando, por exemplo, as unidades com “menor excesso” de pessoal.

Dessa oitiva poder-se-á concluir que o afastamento, por licença ou remoção, constitui remédio mais adequado para o serviço público, embora também mais radical, e, assim sendo, a busca por essa opção deverá sobrepor-se à requerida pela servidora.

Destaco a possibilidade, em caso de doença, da licença ou aposentadoria, de modo que, insiste-se, a remoção não se mostra como a única possibilidade, e, muito menos, a mais adequada, não sendo essa a sua vocação ordinária.

Insisto que o respeito à saúde é obrigação do Estado opondo-me, todavia, à idéia de que sem a relotação da servidora sua saúde será agravada. Se o trabalho a prejudica, o afastamento é obrigatório. O ponto, destarte, não é esse, mas da discricionariedade para solução do caso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O legislador previu hipóteses vinculadas de remoção de servidor a pedido, em benefício da família, relativas ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, e à existência de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (art. 36, III, Lei nº 8.112/90).

2. No que se refere a casos de remoção a pedido que não se enquadram no inciso III do artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal, contudo, como na espécie, a remoção dar-se-á a critério da Administração, não cabendo o seu exame pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido pela própria lei. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1080578/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/10/2011)

Avaliando o caso concretamente posto, porque para isso foi instado o Conselho, a justificativa médica (fl. 31/31v) para afirmar a necessidade de sua remoção foi a ausência de unidade capaz de realizar intervenções cardiológicas de emergência fora do Município de Aracaju.

Sem desconhecer a conveniência, para tratamentos paralelos clinicamente indicados - como mostram os documentos anexos aos autos, fls. 42/43 - de uma lotação próxima à residência da interessada(e aqui abro parênteses para apontar que seu desejo, em



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

verdade, não é permanecer na capital, mas perto de sua casa) falta fundamento ao pedido. Explico:

A sra. Graciene está lotada em Nossa Senhora do Socorro, muito próxima do maior hospital do Estado, de modo que exercer a função em Aracaju ou Socorro proporcionar-lhe-á a mesma segurança para o caso de eventual emergência.

Com todo o respeito que merece a servidora, abalada por debilidade de saúde, os documentos trazidos aos autos revelam que a doença não 'constitui razão para transferência, mas está sendo utilizada com o objetivo de permitir-lhe melhora na qualidade de vida, com a redução da distância casa-trabalho.

Chegou-se a indicar a unidade de destino, algo que, mesmo justificada a remoção, adstringe-se ao âmbito de competência do gestor.

Encerro afirmando que a busca por uma rotina mais suave é justa, sobretudo para quem se encontra com a saúde abalada, mas não pode sobrepor-se ao interesse da Administração, salvo quando, e não é o caso, repito, seu agravamento decorre diretamente do trabalho.

4 - Conclusão

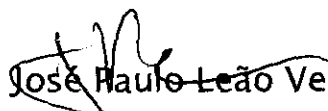
Diante do exposto, voto pela impossibilidade da remoção, face a ausência de regra legal e de circunstância que demonstre o prejuízo à saúde pela manutenção da servidora, bem como da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

existência de mecanismos jurídicos postos na Lei, especificamente, para a solução de casos como o de que se cuida.

Aracaju, Se, 18 de maio de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: INCORPORÇÃO DE VANTAGEM PERCEBIDA DURANTE
VIGÊNCIA DE CESSÃO DE SERVIDOR A EMPRESA PÚBLICA**

PROCESSOS: 015.000.16353/2014-0; 014.301.02171/2014-0;
014.301.02172/2014-5

1 – Sumário das questões postas

Versam os processos referidos na epígrafe sobre pedidos de incorporação de vantagens pecuniárias pagas a servidores do Estado em razão de convênio celebrado com a CODISE, o primeiro, e em motivado pela cessão à PRONESE, os últimos.

Os requerentes invocam o preceito constitucional que proíbe a redução de salário, bem assim a aplicação do entendimento externado por esta Procuradoria ao apreciar questões similares – Pareceres 6772, 6741 e 6742, todos de 2014.

Em análise de pleito posterior a esses opinamentos, a mesma Coordenadoria os reviu, afirmando a impossibilidade da incorporação – pareceres 1531/2015 e 871/2015, respectivamente.

Ante a relevância da matéria e repercussão para um número substancial de servidores em situações similares os autos foram remetidos a este Conselho.

É, em apertada síntese, o relatório.

2 – Breves considerações acerca da situação funcional dos servidores cedidos a empresas públicas – art. 37, XVI e XVII e 39, § 1º, da CRFB – o princípio da isonomia – instabilidade do emprego incompatível com pretendida estabilidade econômica



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

A cessão de servidor a empresa pública implica, necessariamente, sobrestamento do vínculo estatutário que entretém com o cedente e surgimento de outro, celetista, com o cessionário.

É dizer, o cedido deixa de subordinar-se às regras vinculadas ao cargo que ocupa, submetendo-se às peculiares ao emprego assumido; sua hierarquia funcional, plexo de funções, definição do *quantum* remuneratório, carga horária e regime disciplinar, dentre outros, passam a ser determinados pelo novo empregador, tanto quanto o seria caso não ocupasse cargo efetivo.

Eventual tratamento diferenciado, conseqüente à ocupação de cargo, pode estar previsto nos estatutos da empresa mas o Estado não possui poder jurídico para influenciar diretamente nessa decisão.

Por outro giro, o ato de cessão implica, pela sua natureza, a abdicação embora temporária de servidor em prol de outra pessoa, sem rompimento mas com suspensão do vínculo originário, já foi dito.

Resta ao cedente, diante da cessão, unicamente a prerrogativa de rompê-la, sem, ainda assim, poder impor o retorno do cedido ou sua exoneração do emprego que passou a ocupar.

A importância do instituto decorre dos preceitos constitucionais que proibem a acumulação de cargos com empregos em empresas públicas - art. 37, incs. XVI e XVII - constituindo caminho para permitir a ocupação, por servidores, de cargos e empregos em comissão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Portanto, no exercício das funções cometidas pelo empregador cessionário, percebe(o servidor) a remuneração correlata a essas funções, no mesmo patamar dos demais empregados, em respeito à isonomia.

A mesma isonomia que impõe a equiparação aos demais empregados na ida do servidor deve ser observada no retorno, mantendo-se sua remuneração compatível com o cargo que ocupar, considerando sua natureza, complexidade, grau de responsabilidade, peculiaridade e requisitos de ingresso.

O parâmetro do empregado que se desincumbia do mesmo múnus se perde, sendo substituído pelo do servidor ocupante do cargo efetivo cujo exercício reassumir, nada havendo de ilícito ou imoral na postura, muito pelo contrário.

O servidor prestou concurso para o cargo efetivo e é nele que deve buscar sua estabilidade. O emprego que ocupou ou ocupa em virtude da cessão é temporário, precário, instável, incompatível com a estabilidade econômica que pretende.

Se expectativas foram geradas a partir desse emprego o erro, com o devido respeito, não está no Estado, mas nas equivocadas projeções dos servidores, à luz do ordenamento jurídico vigente.

De outra forma, não se ofende a segurança jurídica ou estabilidade financeira nas hipóteses em que a situação é, sabidamente, à luz do direito vigente, precária.

3 Redutibilidade aferível diante de um mesmo cargo em idênticas circunstâncias – violação à isonomia – estabilidade econômica que não encontra proteção e sim repulsa constitucional – arts. 37, XV, 39, § 1º, 40, § 1º todos da CRFB



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Prosseguindo, não pode o Estado obstar qualquer pagamento, pela PRONESE ou CODISE, aos servidores que cedeu, mas, por outro vértice, as concessões destes últimos não lhes podem ser impostas, salvo se a sua legislação própria determinar, expressamente.

Não decorre da Constituição essa obrigatoriedade e, ao contrário, os parâmetros que definiu como relevantes para a fixação remuneratória passam ao largo do que o servidor venha a ter realizado fora do cargo, conforme se percebe pela leitura do art. 39, § 1º, da Constituição da República.

Ao contrário, ter-se-iam servidores exercendo rigorosamente a mesma função mas com remunerações distintas, fixadas contra o padrão definido no art. 39, § 1º, referido.

Não se vislumbrariam, ademais, peculiaridades aptas a justificar a diferenciação, porque adquirida fora do cargo em virtude de fato que a ele não se vincula.

Sob outra ótica, não se poderia considerar, na fixação dos vencimentos de um servidor, emprego anterior à ocupação do cargo público, porque os vencimentos são definidos em razão das atribuições inerentes ao cargo, nada obstante possa o legislador, por decisão política, valorizar uma experiência, dentro de limites de razoabilidade, que julgue aptas a influir positivamente no exercício desse cargo.

O revés implicaria não apenas ofensa à isonomia com os ocupantes de cargos idênticos como, ainda, em relação aos egressos de outras sociedades, com funções semelhantes às aquelas desenvolvidas pelos cedidos, nos estabelecimentos dos cessionários.

Também não socorre os requerentes o preceito do art. 37, XV, da Constituição, garantidor da irredutibilidade dos *"...subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos..."*, porque a proteção relaciona o servidor ao cargo que ocupa, ou, de outra forma, o que não pode ser reduzido são os vencimentos recebidos em razão do cargo, em nada influenciando o que recebe por prestação estranha ao cargo, **salvo quando o próprio estatuto do servidor previr a**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

influência da remuneração estranha nos vencimentos, hipótese em que essa parcela integrará os vencimentos, por incorporação.

Notável, ainda, que o constituinte não se referiu à remuneração mas aos vencimentos, deixando ao desamparo as verbas *pro labore faciendo*, que, pois, poderão ser consideradas em razão de lei estadual, não por aplicação de preceito da *lex legun*.

Interpretação oposta, além de contrariar o espírito e a própria letra da norma constitucional, resultaria em irrazoabilidade pouco comum, identificável a partir de um exemplo.

Conceba-se que um Procurador do Estado, aprovado em concurso para o magistério do mesmo Estado, solicite exoneração do cargo de Procurador para assumir o de professor, sem solução de continuidade.

A elastecer-se a proteção, como pretendido pelos requerentes, estar-lhe-ia assegurado o direito de, exercendo o magistério, continuar a perceber os subsídios do Procurador.

A regra, em qualquer sistema remuneratório, é a de que a desocupação da função faz cessar a remuneração correlata, porque traduzem a contra-prestação do trabalho realizado, não se podendo contra-prestar o que não fora prestado; as exceções devem ser expressas, mormente para a Administração Pública, sujeita ao princípio da legalidade.

Ora, assim não fosse, com o perdão pela insistência em apresentar os efeitos do raciocínio oposto ao ora propugnado, e a exoneração de um ocupante de cargo ou emprego em comissão não poderia suprimir seu vencimento/salário.

Sim, porque a incorporação de uma verba consubstancia, exatamente, a persistência de uma remuneração mesmo após a cessação do trabalho que a justificava, sendo, inclusive, anti-isonômico manter-se o pagamento a quem já possui renda e suprimi-la do que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

tudo perdeu, por configurar tratamento desigual aos desiguais na medida inversa à de suas desigualdades.

Essa estabilidade pretendida, de manter-se a contra-prestação sem a prestação, só encontra abrigo constitucional nas hipóteses de aposentadoria e disponibilidade, uma vez implementados os requisitos que estabelece. Nenhuma outra se avista do texto Constitucional.

Controvérsia sobre o tema já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, dentre tantos, do recurso extraordinário 338.436, com ementa assentada da seguinte forma:

“Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco em princípio da irredutibilidade dos vencimentos.” (RE 338.436, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, DJE de 21-11-2008.)

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, também, sobre fatos em tudo semelhantes:

“Administrativo. Servidores do estado do rio grande do sul, postos a disposição de outras entidades da administração. Legitimidade ao ato que determinou o seu retorno aos órgãos de origem, após o prazo da cessão e lhes negou o direito de terem incorporada aos seus vencimentos a complementação salarial recebida, enquanto cedidos, das entidades destinatárias dos deslocamentos. Conclusão inarredável diante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ao caráter temporário e precário das cessões da espécie. Ausência de espaço para se falar em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, que contempla tão-somente a remuneração percebida pelo servidor em razão do exercício do seu próprio cargo, na entidade ou órgão a que se acha vinculado em caráter permanente.

(RMS-365/RS. Relator Min. Pedro Acioli, T1- Primeira Turma. Data de Julgamento 20/05/1991. DJ 03.06.1991, p. 7405. RSTJ vol. 43 p. 102)

Assim, concluindo o capítulo, a irredutibilidade somente pode ser invocada nas hipóteses de redução do valor previsto para contra-prestação do cargo ocupado, e, ainda assim, se mantidas as circunstâncias ensejadoras do pagamento (a gratificação de periculosidade decorrente de contato com população carcerária deve ser suprimida quando suprimido seu fato gerador, com a retirada de presos das delegacia, p. e.).

4 - Cessão sem ônus – impossibilidade da incorporação inata à natureza da cessão

Outrossim, a própria forma da concessão se incompatibiliza com incorporações.

A cessão sem ônus traduz a intenção, do cedente, de não vir a ser por ela onerado, durante ou após o seu término.

Vale dizer, o único ônus assumido é o da perda da força de trabalho, com evidente recusa em remunerar o labor exercido a terceiro, donde resultaria juridicamente esquizofrênico assumir o salário, ainda que parcialmente, pago pela Pronese aos servidores, durante a vigência da cessão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Em dois dos casos concretamente postos, os servidores foram cedidos sem ônus. Vale dizer, sem ônus presente ou futuro, sem qualquer ônus.

A incorporação, aos seus proventos, dos valores pagos pelo PRONESE redundaria em evidente e substancial imposição de ônus ao Executivo, transmudando-se a natureza do ato administrativo de cessão, natureza essa que conheciam tanto a servidora quanto o cessionário.

Note-se que o tipo de obrigação gerada, a prevalecer o entendimento dos interessados, seria, dentre todas, a mais grave, porque definitiva.

Ora, tal interpretação revelaria desprezo ao objeto do ato e a seu móvel, justo de um ato cujo objeto é integralmente discricionário. Sim, porque não há qualquer possibilidade de impor-se ao executivo que ceda seu servidor.

Confira-se pronunciamento do e. Tribunal de Contas da União:

"Outro argumento que evidencia essa clara disciplina legal é a forma como disciplinado o afastamento de servidores, regido pelo art. 93 da Lei 8.112/90. Pelo § 2º desse artigo, o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista poderá optar pela remuneração do cargo efetivo. Sob essa circunstância, a entidade cessionária deverá reembolsar as despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

Note-se como quis o legislador desonerar completamente o órgão ou entidade de origem no período de afastamento do servidor. A admissão dessa forma de incorporação postulada pela CNEN criaria obrigação pecuniária, não amparada em nenhuma norma, por período indeterminado justamente para a entidade cedente e não para a cessionária, que se beneficia da cessão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Também por essa razão, verifica-se que a norma estabelecida no art. 10 da Lei 8.911/94 é aplicável apenas a servidores ocupantes de cargo efetivo no exercício dos cargos em comissão referidos no parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112/90 e no art. 1º da Lei 8.112/90.

A prevalecer o entendimento da CNEN, a interpretação absolutamente anômala das normas relativas à incorporação de parcelas de funções comissionadas criaria expectativas, num universo bastante ampliado de servidores públicos federais, ocupantes de cargo efetivo, cedidos a empresas públicas ou empresas de economia mista, com fundamento no inciso I do art. 93 da Lei 8.112/90 de, ao retornarem ao respectivo órgão de origem, incorporarem valores referentes às funções exercidas naquelas empresas. Esse procedimento criaria dívidas futuras para o cedente, que, ao contrário, não pode ter nenhum ônus com a cessão.

Da mesma forma, os servidores federais cedidos para órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios não têm direito a incorporar a seus vencimentos, a serem suportados pela União, parcelas relativas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão durante o período de cessão a esses outros entes.

A lei estabeleceu que o ônus da remuneração dos servidores cedidos a empresas públicas, empresas de economia mista ou para órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é do órgão ou da entidade cessionária.”(grifo nosso acórdão nº 106/2005 - TCU - 1ª Câmara)

5 – Regras do art. 8º, seus incisos e § 1º, da Lei 7.820/2014 – ausência de previsão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Visto que as pretensões não estão agasalhadas por qualquer preceito constitucional impositivo, necessário o recurso à Lei para definir-se o posicionamento quanto aos pleitos.

O formulado pelo Sindicato dos Engenheiros de Sergipe, em favor de seus sindicalizados, para incorporação das verbas pagas em decorrência de convênio celebrado entre o Ente Político e a Codise, não encontra amparo nas leis estaduais 2.148/77 ou na complementar 16/94 - e a matéria, há muito, não suscita controvérsias.

Dúvidas surgiram com o advento da Lei 7.820/2014, instituidora do PCCV, mas, com o devido respeito, por força do desejo de aumentar uma baixa remuneração, não da dubiedade do preceito relativo.

O art. 8º impõe o pagamento do "vencimento básico" e permite o acréscimo, ao que interessa, das verbas decorrentes de convênios, inciso V, mas não prevê, em nenhum dispositivo, a possibilidade de incorporação e condiciona esse pagamento a previsão legal específica.

Portanto, não alterou a situação anterior, tal como identificado no parecer 1531/2015/PEVA - fls. 04/07.

A Lei também não trouxe norma de incorporação automática de todas as vantagens que estivessem sendo pagas a servidores, quando de sua edição, independentemente de quaisquer requisitos, o que seria de flagrantes irrazoabilidade e esbarraria no art. 169, da CRFB.

Os arts. 2º, X, 8º, § 1º e 19 do PCCV devem ser interpretados harmonicamente, sob o influxo do art. 169, da Constituição, que proíbe a assunção de despesas sem previsão de receitas.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Admitir que qualquer vantagem equivalente às relacionadas nos incisos de I a XXVI do art. 8º § 1º deva ser incorporada implicaria prévia aceitação de despesa desconhecida, sem, pois, a correlata receita.

A "remuneração irredutível" do art. 2º X deve ser interpretado em harmonia com o sistema, notadamente considerando o preceito constitucional de irredutibilidade e as exigências de equilíbrio financeiro.

Dito por outro giro, o art. 8º § 1º esclarece que na fixação da tabela de vencimentos foram consideradas aquelas vantagens ali elencadas, passando a assumir a natureza de vencimento, e, pois irredutíveis.

Havendo, contudo, redução, tal como entendida pelo e. Supremo Tribunal Federal, é dizer, imposição de contra-prestação inferior à já incorporada definitivamente no patrimônio do servidor, a diferença passa a ser paga como vantagem pessoal.

Não houve inovação mas simples tentativa de conferir transparência ao método de formação dos vencimentos previstos na tabela II, transferindo-se para o corpo legislativo o que, sob o aspecto técnico-legislativo, melhor se colocaria na exposição de motivos.

Nada obstante, não se trouxe a possibilidade de incorporação ampla e geral, independentemente de qualquer requisito temporal ou de outra natureza, e nem seria constitucionalmente possível, repete-se.

Mais do que isso, a vantagem paga pela PRONESE aos servidores que lhe foram cedidos encontram esteio no princípio da isonomia - que lhe impediria de pagar valor diverso a empregados que executam idênticas tarefas em virtude da origem - não encontrando qualquer equivalência em qualquer daquelas listadas nos incisos de I a XXVI, do art. 8º § 1º.

6 – Art. 27 do PCCV – benefícios financeiros condicionados à redução da despesa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

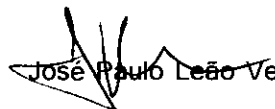
Derradeiramente, os benefícios financeiros resultantes da Lei 7.820/2014 estão contidos até que a despesa com pessoal retome patamar inferior a 46,55% da receita corrente líquida.

Como a incorporação das vantagens sob foco não estavam previstas em norma anterior, ainda que no PCCV estivessem, não gerariam os direitos pleiteados, já que não se atingiu o limite considerado saudável pela LRF de despesa com pessoal.

7 – Conclusão

Diante do exposto, voto pelo indeferimento dos pleitos.

Aracaju, Se, 11 de setembro de 2015


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.16353/2014-0

Administrativo:

Origem

Procuradoria-Geral do Estado

Interessado:

Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Assunto:

Incorporação do Adicional de Convênio para
fins de enquadramento no PCCV

Relatoria:

Conselheiro José Paulo Leão Veloso da
Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

**ADICIONAL DE CONVÊNIO - VANTAGEM
ESPECÍFICA E CONDICIONADA À
PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO SERVIDOR EM
PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO-
POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO FUTURA E
INDEPENDENTE DESSA VERBA AOS
SERVIDORES ENQUADRADOS NO PCCV.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA
EXTENSIVA DO INCISO XXVII DO §1º DO
ARTIGO 8º, DAS LEIS 7.820 E 7.822 DE
2014. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO
INCISO V E DO §3º DO ARTIGO 8º DAS
REFERIDAS LEIS.**

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
formulou consulta quanto à aplicabilidade ao adicional de
convênio da norma extensiva do inciso XXVII, do artigo 8º,
parágrafo único, das Leis 7820 e 7822/2014.

Às fls.04/07 dos autos, o procurador de piso emitiu

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

entendimento contrário a consideração do adicional de convênio para fins de reenquadramento no PCCV, parecer 1531/2015, corroborado pelo Procurador-Chefe do setor mediante aprovação.

Diante da repercussão e outros pronunciamentos sobre o tema, os autos foram remetidos à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos sobre o alcance e contornos da norma do PCCV/AG e PCCV/ENAR que estabeleceu a absorção dos valores percebidos como retribuição das vantagens expressamente elencadas no parágrafo primeiro, incisos I a XXVI, e daquelas outras a essas últimas equiparadas ou relacionadas à lotação do servidor, na forma do § 1º artigo 8º das Leis 7.820 e 7.822 de 2014.

Artigo 8º -.....

§ 1º - São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Vencimento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:

I-Adicional do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977);

II- Adicional de Nível Universitário (Lei 2.548 de 18 de setembro de 1985);

III-Vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais, exceto as decisões judiciais provenientes de direito não relacionados à remuneração do servidor;

bully



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- IV-Gratificação CONASP de que trata a Lei nº 3.048 de 30 de setembro de 1991;
- V-Gratificação Especial de Atividade Funcional-GEAF, de que trata a lei 5.279, de 28 de janeiro de 2004;
- VI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal -GREAPAG, de que trata a Lei nº 5.734, de 21 de outubro de 2005;
- VII-Gratificação Especial de Atividade d Sócio Educativa-GEASE, de que trata a Lei nº 5.8890, de 26 de maio de 2006;
- VIII-Gratificação de Atividade de Trânsito-GAT, de que trata a Lei nº 7.176, de 06 de julho de 2011;
- IX- Gratificação Especial de Apoio às Atividades Administrativas ou de Suporte ao Sistema Prisional-GRASP, de que trata a Lei nº 6.643, de 30 de junho de 2009;
- X-Gratificação de Apoio às Atividades de Perícia Criminal -GAPEC, de que trata a Lei nº 6.856, de 21 de dezembro de 2009;
- XI-Gratificação Especial de Atividades de Apio de Tecnologia e Pesquisas, de que trata o art. 40-A da Lei nº 5.511 de 28 de dezembro de 2004;
- XII-Gratificação de Estímulo a Atividades de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado-GEAPAS, de que trata a Lei nº 6.423, de 26 de maio de 2008;
- XIII-Gratificação de Apoio à Atividade Fazendária -GFAZ, de que trata a Lei nº 6.421, de 26 de maio de 2008;
- XIV-Gratificação de Atividades de Tempo Integral, de que trata a Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009;
- XV-Gratificação de Complemento Remuneratório, de que trata a Lei 6.613, de 18de junho de 2009;
- XVI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno -GREACIN, de que trata a Lei nº 5.774, de 12 de

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dezembro de 2005;

XVII -Gratificação de Interiorização, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 setembro de 1991;

XVIII- Gratificação Especial de Cessão Específica-GECE, de que trata a Lei n_ _ e Atividade Funcional-GEAF, de 5.416, de 26 de agosto de 2004;

XIX- Vantagem Fixa-GAF, de que trata a Lei 6.613, de 18 de junho de 2009;

XX- Gratificação de Estímulo às Atividades relacionadas a Convênio-GEARC, de que trata a Lei nº 5.376, de 30 de junho de 2004;

XXI-Vantagem Fixa-Perícia Criminal , de que trata a Lei nº 6.856, de 21 dezembro de 2009;

XXII- Vantagem Pessoal Fixa, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991;

XXIII- Vantagem Pessoal Fixa-ANUV, de que trata a Lei nº 6.613 de 18 de junho de 2009;

XXIV-Vantagem Pessoal Fixa - CONVÊNIO, de que trata a Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008;

XXV- Vantagem Pessoal Fixa -GEHOSP, de que trata a Lei nº 5.855, de 16 de março de 2006;

XXVI-Gratificação Especial de Atividade Funcional do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe -GEAF/DER, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

XXVII- outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas do Estado."

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os servidores abrangidos pelos PCCVs passaram a ter o vencimento estabelecido no Anexo II, sem receber qualquer outra vantagem agregada que não às referidas no "caput" do artigo 8º das referidas Leisⁱ, operando-se a absorção das vantagens que se enquadrem nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 8º e a percepção, se for o caso, da VPI para garantia da irredutibilidade do vencimento.

A indagação surgiu na aplicação da regra de extensão do parágrafo primeiro do artigo 8º das leis em referência, por conter o seu texto cláusula aberta para todo e qualquer acréscimo remuneratório equivalente às do inciso I a XXVI do parágrafo primeiro do artigo 8º e as decorrentes da lotação.

Entendo, no entanto, não ser possível aplicar a citada norma extensiva ao adicional de convênio.

Explica-se.

Nos termos do parágrafo terceiro, do próprio artigo 8º, foi vedado o recebimento futuro e independente das vantagens consideradas no vencimento do servidor para fins de reenquadramento no PCCV. Não só das mesmas verbas como também daquelas de idêntica natureza e que tenham como fundamento o mesmo fato gerador .

" Artigo 8º-.....

§ 3º A partir da implementação da condição prevista no art. 27 desta Lei, fica vedado o pagamento ou o deferimento de novas concessões de gratificações ou vantagens previstas no § 1º deste artigo aos servidores abrangidos pelo presente PCCV/AG, bem como outras gratificações ou vantagens cujas



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

bases de cálculo sejam as mesmas ou semelhantes às bases de gratificações ou vantagens previstas neste artigo.

O adicional de convênio, por sua vez, está ressalvado entre as verbas remuneratórias que podem ser pagas em acréscimo ao vencimento do servidor reenquadrado no novo Plano de Cargos e Salários, na forma do artigo 8º , inciso V:

" Artigo 8º-.....

V - Outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, **bem como aquelas pagas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão de acordo com as regras estatutárias.**

Dessa forma, considerando o disposto no inciso V c/c o § 3º do artigo 8º das Leis 7820 e 7822/2014 firmo a compreensão quanto à impossibilidade de aplicar o adicional de convênio a norma extensiva do inciso XXVII do § 1º do artigo 8º .

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora

§¹ Gratificação por Serviço Insalubre; Gratificação por Periculosidade;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Gratificação por Desempenho; e outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como, aquelas em virtude representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão, na forma do "caput" do artigo 8º .



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.00875/2015-7

Administrativo:

Origem

Procuradoria-Geral do Estado

Interessado:

Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Assunto:

Possibilidade de aplicação do §1º do
Artigo 8º das Leis 7820 e 7822/2014 a
Gratificação Requisitado e Complemento
Vencimento Requisitado"

Interessados:

Marta Maria Prado Costa

Sônia Maria Dantas

Tereza Edvan Soares Lins de Carvalho

Relatoria:

Conselheiro José Paulo Leão Veloso da
Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

**VANTAGEM INSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE
CONTAS PARA O SERVIDOR DO PODER
EXECUTIVO AO TRIBUNAL DE
CONTAS. ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR
203/2011. IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DO ARTIGO NO ARTIGO 8º,
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO XVII, DAS
LEIS 7.820 E 7.822 DE 2014. A
AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA OU IDENTIDADE
COM AS VANTAGENS PARADIGMAS DESCRITAS
NO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISOS I A
XXVII DO ARTIGO 8º DO MESMO DIPLOMA.**

As requerentes buscam a inclusão como base de cálculo da remuneração do servidor, para fins de enquadramento no PCCV, a vantagem percebida por servidores do Poder Executivo, cedidos ao Tribunal de Contas, percebida em seus contracheques sob a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

rubrica "Gratificação requisitado" e "Complemento Vencimento requisitado"

Às fls. 93/98 dos autos, a Procuradoria Especial da Via Administrativa firmou entendimento contrário à pretensão perseguida pelos interessados, parecer nº 1.342/2015, que foi regularmente aprovado pelo então Procurador-Chefe da Via Administrativa e remetido ao Conselho para fins de uniformização de entendimento.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos sobre o alcance e contornos da norma do PCCV/AG e PCCV/ENAR que estabeleceu a absorção dos valores percebidos como retribuição das vantagens expressamente elencadas no parágrafo primeiro, incisos I a XXVI, e daquelas outras a essas últimas equiparadas ou relacionadas à lotação do servidor, na forma do § 1º artigo 8º das Leis 7.820 e 7.822 de 2014.

Artigo 8º -.....

§ 1º - São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Vencimento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:

I-Adicional do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977);

II- Adicional de Nível Universitário (Lei 2.548 de 18 de setembro de 1985);

III-Vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais, exceto as decisões judiciais



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

provenientes de direito não relacionados à remuneração do servidor;

IV-Gratificação CONASP de que trata a Lei nº 3.048 de 30 de setembro de 1991;

V-Gratificação Especial de Atividade Funcional-GEAF, de que trata a lei 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

VI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal -GREAPAG, de que trata a Lei nº 5.734, de 21 de outubro de 2005;

VII-Gratificação Especial de Atividade d Sócio Educativa-GEASE, de que trata a Lei nº 5.8890, de 26 de maio de 2006;

VIII-Gratificação de Atividade de Trânsito-GAT, de que trata a Lei nº 7.176, de 06 de julho de 2011;

IX- Gratificação Especial de Apoio às Atividades Administrativas ou de Suporte ao Sistema Prisional-GRASP, de que trata a Lei nº 6.643, de 30 de junho de 2009;

X-Gratificação de Apoio às Atividades de Perícia Criminal -GAPEC, de que trata a Lei nº 6.856, de 21 de dezembro de 2009;

XI-Gratificação Especial de Atividades de Apoio de Tecnologia e Pesquisas, de que trata o art. 40-A da Lei nº 5.511 de 28 de dezembro de 2004;

XII-Gratificação de Estímulo a Atividades de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado-GEAPAS, de que trata a Lei nº 6.423, de 26 de maio de 2008;

XIII-Gratificação de Apoio à Atividade Fazendária -GFAZ, de que trata a Lei nº 6.421, de 26 de maio de 2008;

XIV-Gratificação de Atividades de Tempo Integral, de que trata a Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009;

XV-Gratificação de Complemento Remuneratório, de que trata a Lei 6.613, de 18 de junho de 2009;

Ballar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- XVI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno -GREACIN, de que trata a Lei nº 5.774, de 12 de dezembro de 2005;
- XVII -Gratificação de Interiorização, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 setembro de 1991;
- XVIII- Gratificação Especial de Cessão Específica-GECE, de que trata a Lei n_ _ e Atividade Funcional-GEAF, de 5.416, de 26 de agosto de 2004;
- XIX- Vantagem Fixa-GAF, de que trata a Lei 6.613, de 18 de junho de 2009;
- XX- Gratificação de Estímulo às Atividades relacionadas a Convênio-GEARC, de que trata a Lei nº 5.376, de 30 de junho de 2004;
- XXI-Vantagem Fixa-Perícia Criminal , de que trata a Lei nº 6.856, de 21 dezembro de 2009;
- XXII- Vantagem Pessoal Fixa, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991;
- XXIII- Vantagem Pessoal Fixa-ANUV, de que trata a Lei nº 6.613 de 18 de junho de 2009;
- XXIV-Vantagem Pessoal Fixa - CONVÊNIO, de que trata a Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008;
- XXV- Vantagem Pessoal Fixa -GEHOSP, de que trata a Lei nº 5.855, de 16 de março de 2006;
- XXVI-Gratificação Especial de Atividade Funcional do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe -GEAF/DER, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;
- XXVII- **outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Pública ou Tribunal de Contas do Estado."

Os servidores abrangidos pelos PCCVs passaram a ter o vencimento estabelecido no Anexo II, sem receber qualquer outra vantagem agregada que não às referidas no "caput" do artigo 8º das referidas Leis¹, operando-se a absorção das vantagens que se enquadrem nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 8º para fins de reenquadramento do servidor, e a percepção, se for o caso, da VPI para garantia da irredutibilidade do vencimento.

A indagação surgiu na aplicação da regra de extensão do parágrafo primeiro do artigo 8º das leis em referência, por conter o seu texto cláusula aberta para todo e qualquer acréscimo remuneratório equivalente às do inciso I a XXVI do parágrafo primeiro do artigo 8º e as decorrentes da lotação.

A incorporação de vantagem ao patrimônio do servidor público na atividade ou em virtude da aposentação constitui, no meu entender, uma opção político-administrativa do governante estadual condicionada tão somente a produção de lei de sua iniciativa, sem vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A natureza jurídica da cessão, no meu entender, não constitui fundamento para impedir a incorporação de acréscimo remuneratório regularmente instituído por lei estadual de iniciativa do Governador e que, como dito antes, integra o regime jurídico do Estado de Sergipe.

Se a natureza jurídica da vantagem em si fosse um único vetor a condicionar a constitucionalidade da norma em análise não se poderia entender válida e constitucional a sua

Ballar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

extensão a vantagens percebidas como forma de indenizar a prestação de serviço em condições especiais por prazo tão exíguo como o de três anos, como existia e há em relação a diversas das vantagens instituídas no âmbito estadual.

Não vislumbro, portanto, limitação constitucional ao exercício da competência estadual para estabelecer norma de incorporação, ou melhor, de artigo de lei que determine a observância de padrão remuneratório, incluídas vantagens determinadas em lei, para fins de reenquadramento do servidor, como no caso em comento.

A restrição e condicionamentos surgem pela moldura legal imposta pela própria norma que ora se interpreta.

Para se considerar a vantagem no vencimento do servidor aderente ao PCCV ao se processar o reenquadramento, a norma exige : a) a vantagem deve estar, expressamente, referida nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 8º ; b) ser o acréscimo remuneratório equivalente a um dos benefícios expressamente referenciados; e, simultaneamente, ter o adjutório como seu pressuposto a lotação do servidor ainda que oriundas de outros Poderes, do Ministério Público , Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

"In casu", não há a relação de identidade entre a "gratificação requisitado", perseguida pelas interessadas, e as vantagens elencadas no referido dispositivo já que o requisito desta última não se liga a nenhuma circunstância do serviço ou a característica do servidor nem tem como fonte ou origem provimento judicial ou regra de transição de regime.

O pressuposto da referida gratificação liga-se à

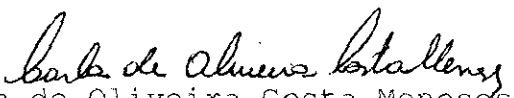
Balli



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

unidade de lotação em que se encontra o servidor e à condição de cedido, pois, de fato, é por estar desempenhando suas funções no Tribunal de Contas que faz jus a seu recebimento, na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 203/2011.

No entanto, embora essa lotação seja em órgão que integra a Administração do Estado, a vantagem não guarda semelhança em natureza e característica as elencadas no artigo 8, inciso I a XXVI, em razão do que **voto no sentido de concordar com as conclusão do parecer 1.342/2015 e do voto do relator, por fundamento diverso.**


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora

i Gratificação por Serviço Insalubre; Gratificação por Periculosidade; Gratificação por Desempenho; e outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como, aquelas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão, na forma do "caput" do artigo 8º.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 014.301-02171/2014-0

Administrativo:

Autos do Processo 014.301.02172/2014-5

Administrativo

Origem Procuradoria-Geral do Estado

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Incorporação da Complementação Salarial percebida por servidores cedidos ao PRONESE ao vencimento para fins de enquadramento no PCCV

Interessados: João Augusto Nogueira Lima e Aída Rezende Carreira

Relatoria: Conselheiro José Paulo Leão Veloso da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO PRONESE-
VERBA QUE TEM COMO PRESSUPOSTO O
RESGUARDO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA
ENTRE O EMPREGADO PÚBLICO E O
SERVIDOR CEDIDO PARA PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO
INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO ESTADO DE SERGIPE. IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO DO ARTIGO NO ARTIGO 8º,
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO XXVIII,
DAS LEIS 7.820 E 7.822 DE 2014. A
AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA OU IDENTIDADE
COM AS VANTAGENS PARADIGMAS E FATO
GERADOR LIGADO À LOTAÇÃO DIVERSA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

João Augusto Nogueira Lima, servidor público estadual,
cedido ao Pronese há mais de 28(vinte e oito) anos, requereu a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incorporação da complementação salarial, instituída pela Lei 4.498/2002, como VPI, nos termos do parecer nº 6741/2014 da Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo seu pedido sido indeferido através do parecer nº 871/2015.

Às fls. 50 dos autos do processo nº 014.301.02171/2014, o Procurador-Chefe da Via Consultiva de Servidor constatou que o entendimento do parecer lavrado nos autos, 871/2015, representava uma alteração do entendimento contido nos pareceres nº 6741/2014 e 6742/2014, motivo pelo qual remetiam os autos do processo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para o exame da matéria.

No mesmo sentido, requereu a servidora Aída Rezende Carreira Correia a percepção da complementação salarial, através do processo nº 014.301.02172/2014-5, no qual o parecer nº 872/2015 conclui pela impossibilidade da consideração complementação salarial paga pelo PRONESE, quando do enquadramento remuneratório do Plano do PCCV instituído pelas Leis nº 7.820/2014 e 7.822/2014.

Às fls. 52 dos autos do processo nº 014.301.02171/2014-0, de igual modo, em virtude da alteração de entendimento, o então Procurador-Chefe da Via Administrativa remeteu os autos ao Conselho para fins de uniformização de entendimento.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos sobre o alcance e contornos da norma do PCCV/AG e PCCV/ENAR que estabeleceu a absorção dos

laelys



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

valores percebidos como retribuição das vantagens expressamente elencadas no parágrafo primeiro, incisos I a XXVI, e daquelas outras a essas últimas equiparadas ou relacionadas à lotação do servidor, na forma do § 1º artigo 8º das Leis 7.820 e 7.822 de 2014.

Artigo 8º -.....

§ 1º - São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Vencimento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:

I-Adicional do Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977);

II- Adicional de Nível Universitário (Lei 2.548 de 18 de setembro de 1985);

III-Vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais, exceto as decisões judiciais provenientes de direito não relacionados à remuneração do servidor;

IV-Gratificação CONASP de que trata a Lei nº 3.048 de 30 de setembro de 1991;

V-Gratificação Especial de Atividade Funcional-GEAF, de que trata a lei 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

VI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal -GREAPAG, de que trata a Lei nº 5.734, de 21 de outubro de 2005;

VII-Gratificação Especial de Atividade d Sócio Educativa-GEASE, de que trata a Lei nº 5.8890, de 26 de maio de 2006;

VIII-Gratificação de Atividade de Trânsito-GAT, de que trata a Lei nº 7.176, de 06 de julho de 2011;

IX- Gratificação Especial de Apoio às Atividades

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Administrativas ou de Suporte ao Sistema Prisional-GRASP, de que trata a Lei nº 6.643, de 30 de junho de 2009;

X-Gratificação de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, de que trata a Lei nº 6.856, de 21 de dezembro de 2009;

XI-Gratificação Especial de Atividades de Apoio de Tecnologia e Pesquisas, de que trata o art. 40-A da Lei nº 5.511 de 28 de dezembro de 2004;

XII-Gratificação de Estímulo a Atividades de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado-GEAPAS, de que trata a Lei nº 6.423, de 26 de maio de 2008;

XIII-Gratificação de Apoio à Atividade Fazendária -GFAZ, de que trata a Lei nº 6.421, de 26 de maio de 2008;

XIV-Gratificação de Atividades de Tempo Integral, de que trata a Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009;

XV-Gratificação de Complemento Remuneratório, de que trata a Lei 6.613, de 18 de junho de 2009;

XVI-Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno -GREACIN, de que trata a Lei nº 5.774, de 12 de dezembro de 2005;

XVII -Gratificação de Interiorização, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 setembro de 1991;

XVIII- Gratificação Especial de Cessão Específica-GECE, de que trata a Lei n_ _ e Atividade Funcional-GEAF, de 5.416, de 26 de agosto de 2004;

XIX- Vantagem Fixa-GAF, de que trata a Lei 6.613, de 18 de junho de 2009;

XX- Gratificação de Estímulo às Atividades relacionadas a Convênio-GEARC, de que trata a Lei nº 5.376, de 30 de junho de 2004;

XXI-Vantagem Fixa-Perícia Criminal , de que trata a Lei nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6.856, de 21 dezembro de 2009;

XXII- Vantagem Pessoal Fixa, de que trata a Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991;

XXIII- Vantagem Pessoal Fixa-ANUV, de que trata a Lei nº 6.613 de 18 de junho de 2009;

XXIV-Vantagem Pessoal Fixa - CONVÊNIO, de que trata a Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008;

XXV- Vantagem Pessoal Fixa -GEHOSP, de que trata a Lei nº 5.855, de 16 de março de 2006;

XXVI-Gratificação Especial de Atividade Funcional do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe -GEAF/DER, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

XXVII- outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas do Estado."

Os servidores abrangidos pelos PCCVs passaram a ter o vencimento estabelecido no Anexo II, sem receber qualquer outra vantagem agregada que não às referidas no "caput" do artigo 8º das referidas Leisⁱ, operando-se a absorção das vantagens que se enquadrem nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 8º e a percepção, se for o caso, da VPI para garantia da irredutibilidade do vencimento.

A indagação surgiu na aplicação da regra de extensão do parágrafo primeiro do artigo 8º das leis em referência, por conter o seu texto cláusula aberta para todo e qualquer acréscimo remuneratório equivalente às do inciso I a XXVI do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo primeiro do artigo 8º e as decorrentes da lotação.

Nos dois pareceres, números 6722/2014 e 6741 e 6742/2014, lavrados pela Procuradoria-Geral do Estado, houve a compreensão de que se encerram no inciso XXVII, vantagens que são percebidas pelos servidores cedidos, tais como a complementação salarial da COHIDRO, a vantagem pessoal o Anuênio Isonomia e Adicional de Pesquisa da EMDAGRO e a complementação salarial do PRONESE.

Por sua vez, nos pareceres nº 871 e 872 de 2015, a parecerista altera as conclusões dos pareceres concessivos anteriores, sob o argumento de que impossível seria a incorporação de vantagens inerentes ao regime celetista. Peço permissão para transcrever passagem do parecer em exame:

"Assim, considerando que as vantagens pecuniárias pagas pelas empresas públicas em razão da cessão dos servidores estatutários são alheias ao cargo efetivo dos mesmos e fazem parte da política remuneratória celetista, considerando que o ato de cessão é temporário e dotado de precariedade, e, por fim, considerando também que a cessão foi realizada sem ônus para o órgão de origem, é que se chega a conclusão de que tão somente as vantagens que compõem os vencimentos do cargo efetivo é que poderão ser incorporadas para fins de enquadramento dos servidores"

Embora seja inquestionável que benefícios salariais e verbas de natureza trabalhista não possam ser apropriadas ou incorporadas ao vencimento de servidor estadual, não se afigura, no meu entender, esse óbice no caso em análise.

Explica-se.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A norma instituidora da complementação salarial é estadual, lei 4.498/2002, com a redação alterada pela lei 6.253/2000 e tem como destinatários desse benefício, exclusivamente, servidores públicos estaduais cedidos ao PRONESE. Dispõe o artigo 13 e 14 da Lei 4.498:

Art. 13. Os servidores estaduais de outros órgãos ou entidades que se encontravam cedidos ou colocados à disposição da anterior Unidade de Administração do Projeto Nordeste - SE, não podem integrar o Quadro de Pessoal da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe - PRONESE, podendo, no entanto, permanecerem, por opção, cedidos ou à disposição da mesma Empresa, respeitada a legislação pertinente, ou serem devolvidos aos seus órgãos ou entidades de origem, observada sempre a conveniência da Administração e o interesse do Serviço.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores constantes do "caput" deste artigo que optarem pela sua permanência no PRONESE, uma complementação salarial, de forma que o seu vencimento-base, seja idêntico ao estabelecido para o Quadro de Cargos e Salários do PRONESE.

§ 2º - A complementação acima referenciada, somente poderá ser concedida mediante solicitação do Diretor-Presidente e homologação do Governador do Estado.

Art. 14. Para a execução dos trabalhos que lhe são afetos, a PRONESE pode contar, também, com funcionários ou servidores de outros órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal, cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da legislação pertinente, passíveis de

Baldry



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

receber complementação salarial na forma do Estatuto, enquanto permanecer a prestação de serviços em benefício da empresa."

Como se pode inferir das normas acima citadas, não percebem essa vantagem os empregados da citada empresa nem tem ela como fundamento a CLT, o Regulamento da Empresa ou acordo coletivo de trabalho.

Nenhum empregado da empresa, por outro lado, recebe esse benefício da complementação salarial.

Por essa razão, entendo que esse benefício e as normas em questão integram o regime estatutário e não celetista. No entanto, observo que essa característica não é suficiente para atribuir a condição de incorporável à remuneração do servidor para fins do parágrafo primeiro do artigo 8º das Leis em análise.

Importa, assim, analisar as normas estaduais que consagraram o cálculo da remuneração servidor aderente ao Plano em cotejo ou análise com o requisito para percepção da vantagem.

Nesse ponto, abro divergência em relação à linha de interpretação desenvolvida pelo nobre Conselheiro relator que atrela a aplicabilidade do artigo 8º da Lei 7820/2014 e o da Lei 7.822/2014 a hipótese de incidência da garantia constitucional da irredutibilidade, consagrada no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, e que a afasta de toda e qualquer verba paga ao servidor cedido por impropriedade da regra de incorporação com o regime de cessão e sua natureza gratuita.

A incorporação de vantagem ao patrimônio do servidor público na atividade ou em virtude da aposentação constitui, no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

meu entender, uma opção político-administrativa do governante estadual condicionada tão somente a produção de lei de sua iniciativa, sem vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A natureza jurídica da cessão, no meu entender, não constitui fundamento para impedir a incorporação de acréscimo remuneratório regularmente instituído por lei estadual de iniciativa do Governador e que, como dito antes, integra o regime jurídico do Estado de Sergipe.

Se a natureza jurídica da vantagem em si fosse um único vetor a condicionar a constitucionalidade da norma em análise não se poderia entender válida e constitucional a sua extensão a vantagens percebidas como forma de indenizar a prestação de serviço em condições especiais por prazo tão exíguo como o de três anos, como existia em relação a diversas das vantagens instituídas no âmbito estadual.

Não vislumbro, portanto, limitação constitucional ao exercício da competência estadual para estabelecer norma de incorporação, ou melhor, de artigo de lei que determine a observância de padrão remuneratório, incluída as vantagens determinadas em lei, para fins de reenquadramento do servidor a plano de carreira através de lei instituído, como no caso em comento.

A restrição e condicionamentos surgem pela moldura legal imposta pela própria norma que ora se interpreta.

Para se considerar a vantagem no vencimento do servidor aderente ao PCCV ao se processar o reenquadramento, a norma exige a presença de uma das seguintes condições: a) a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vantagem deve estar, expressamente, referida nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 8º ; b) ser o acréscimo remuneratório equivalente a um dos benefícios expressamente referenciados; e, simultaneamente, ter o adjutório como seu pressuposto a lotação do servidor ainda que oriundas de outros Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

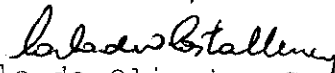
"In casu", não há a relação de identidade entre a complementação salarial perseguida pelos interessados e as vantagens elencadas no referido dispositivo já que o requisito desta última não se liga a nenhuma circunstância do serviço ou a característica do servidor nem tem como fonte ou origem provimento judicial ou regra de transição de regime.

O pressuposto da complementação liga-se à unidade de lotação em que se encontra o servidor, pois, de fato, é por estar desempenhando suas funções em entidade integrante da Administração Indireta que faz jus a seu recebimento.

No entanto, a lotação para autorizar a sua incorporação ao patrimônio jurídico do servidor se circunscreve ao âmbito dos Poderes e órgão autônomos no âmbito da Administração Direta pelo que entendo não ser possível a extensão do preceito à Administração Indireta.

Dessa forma, voto no sentido de concordar com as conclusões dos pareceres 871 e 872/2015 e o voto do relator, so, no entanto, por fundamento diverso.

. É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

i Gratificação por Serviço Insalubre; Gratificação por Periculosidade; Gratificação por Desempenho; e outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como, aquelas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão, na forma do "caput" do artigo 8º.

balley



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE MAIO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09652/2015-7

Interessada: Graciene dos Santos Lobo

Assunto: Remoção para tratamento da própria saúde

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pleito formulado pela interessada face à ausência de regra legal e de circunstância que demonstre o prejuízo à saúde pela manutenção da servidora, bem como da existência de mecanismos jurídicos postos na Lei, especificamente, para a solução de casos como o de que se cuida."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 015.000.00875/2015-7

Interessados: Marta Maria Prado Costa Batista e outros

Autos do processo nº 014.301.02171/2014-0

Interessado: João Augusto Nogueira Lima

Autos do processo nº 014.301.02172/2014-5

Interessada: Aida Rezende Carrera Correia

Autos do processo nº 015.000.16353/2014-0

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Incorporação de parcelas remuneratórias em decorrência da implementação do PCCV

Espécie: Uniformização de entendimento (Dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

Votos Vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "No que tange aos autos de nº 015.000.16353/2014-0, conforme deliberação do Conselho Superior na Centésima Quadragésima Quinta Reunião Ordinária, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto vistas, foi indeferida a aplicação do adicional de convênio à norma extensiva do inciso XXVII do §1º do art. 8º da Lei nº 7.820/14, considerando o disposto no inciso V c/c o §3º do art. 8º das Leis 7820 e 7822/14.

Em relação aos processos 014.301.02171/2014-0, 014.301.02172/2014-5 e 015.000.00875/2015-7, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), motivados em argumentos distintos, foram aprovadas as conclusões do conselheiro relator no sentido de indeferir o pleito dos interessados.

Neste julgamento, o voto lavrado pelo relator fundamentou o indeferimento na impossibilidade de se atribuir ao servidor em caráter permanente vantagens ou benefícios decorrentes de cessão já que, por meio dela, haverá, temporariamente, o vínculo com o Estado de Sergipe, dele nada podendo surgir). O Cons. Samuel Alves e a Cons. Edilene Conrado, por fundamentos distintos, manifestaram-se contrários ao pedido, conforme as conclusões lançadas nos pareceres 871, 872/2015 e 1342/2015, no sentido de que as vantagens pecuniárias pagas pelas empresas públicas em razão da cessão dos servidores estatutários são alheias ao cargo de provimento efetivo, de modo que fazem parte da política remuneratória celetista. Sendo assim, somente vantagens que compõem os vencimentos do cargo efetivo poderão ser incorporadas para fins de enquadramento dos servidores.

Declarou voto, por fim, a Conselheira Carla Costa no qual motiva a improcedência do pedido na inaplicabilidade da absorção, para fins de reenquadramento do servidor adeso ao PCCV, de vantagens que não as expressamente previstas nos incisos I a IXXVI do parágrafo primeiro do artigo 8º das Leis 7820 e 7822/14, e naquelas outras que com elas não guardem identidade e semelhança e que não estejam vinculadas à lotação em órgão integrante da Administração Direta do Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.11083/2015-2

Interessada: Carlos Alberto Andrade Rodrigues

Assunto: Ressarcimento de contribuições previdenciárias correspondente ao exercício de cargo comissionado - Impossibilidade de incorporação

Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)

Relator: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo), em consonância à decisão do Conselho Superior ocorrida na 146ª Reunião Ordinária, na apreciação dos autos de nº 015.203.00067/2016-3, nos termos do voto oral proferido pela Relatora foi desaprovado o Parecer originário nº 987/2016 e aprovado o Dissenso nº 2181/2016 no sentido de indeferir o pleito formulado de devolução das contribuições previdenciárias anteriores a 15.07.2015 incidentes sobre valor do cargo em comissão, símbolo CCE-07, ocupado pelo servidor e deferir a devolução das contribuições que, eventualmente, incidiram no referido cargo a partir de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

15.07.2015, data de início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16621/2014-9

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Alteração de jornada de trabalho e adequação vencimental em decorrência do PCCV

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01640/2014-1

Interessada: EMDAGRO

Assunto: Consulta acerca de prorrogação de jornada

Espécie: Repercussão Geral

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Votos Vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01640/2014-1

Interessada: EMDAGRO

Assunto: Consulta acerca de prorrogação de jornada

Espécie: Repercussão Geral

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Votos Vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

APRECIACÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 015.000.04197/2015-1

Interessado: José Augusto Barreto de Azevedo

Autos do processo nº 015.000.04199/2015-0

Interessada: Maria Auxiliadora Santos Florencio Silva

Autos do processo nº 015.000.04194/2015-8

Interessado: Jesse Claudio de Lima Costa

Autos do processo nº 015.000.04019/2015-9

Interessada: Rosineide das Chagas

Autos do processo nº 015.000.04170/2015-2

Interessada: Maria da Conceição Leão Lima

Autos do processo nº 015.000.04160/2015-9

Interessado: José Domingos dos Santos

Assunto: Revisão da forma de cálculo da Gratificação Especial de Exercício em razão da lei nº 7871/2014

Espécie: Reconsideração do parecer nº 442/2015

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

AUTOS DO PROCESSO Nº 028.000.01813/2015-2

Interessada: Raimundo José Oliveira Veiga

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.12741/2015-3

Interessada: Rede Primavera Medico Hospitalar LTDA

Assunto: Pedido de indenização na prestação de serviços médicos realizados no período de 1999 a 2004

Espécie: Reconsideração de parecer

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do relator

Em, 18 de maio de 2016.



Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado